



VOTO

PROCESSO: 00058.502364/2017-11

INTERESSADO: BH AIRPORT AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELO HORIZONTE

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, após devido processo licitatório, foi firmado, em 28 de novembro de 2011, o Contrato de Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2014-SBCF com a BH Airport - Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S/A, tendo como objeto a construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF).

1.3. Conforme estabelecido no Regimento Interno da ANAC, alterado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a gestão dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária (Art. 41, inciso VII), bem como fixar, revisar e reajustar os valores dos tetos das tarifas aeroportuárias e de preços específicos relativos à prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária e dos que lhe são conexos (Art. 41, inciso X). No que interessa ao presente recurso, cabe registro de que os procedimentos para definição do valor do Fator Q aplicável ao reajuste tarifário anual estão disciplinados em Manual de Procedimentos desta Agência. Procedimentos esses que, segundo estrutura organizacional da SRA, competem à Gerência de Qualidade de Serviços (GQES/SRA), cujas atribuições foram definidas por meio da Portaria SRA nº 455/2017.

1.4. Assim, diante dos recursos administrativos impetrados contra o valor a ser considerado para o Fator Q aplicável ao reajuste tarifário de 2017, coube à SRA a análise e deliberação sobre os pleitos, havendo decidido em primeiro ato pelo seu indeferimento, conforme exposto no Despacho Decisório nº 11 da SRA (SEI nº 0616791), e ratificado seu posicionamento quando da análise do pedido de reconsideração, com decisão consubstanciada no Despacho SRA 0680784 (SEI 0680784).

1.5. No caso da análise e deliberação sobre o recurso hierárquico, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.6. Pelo exposto, resta evidente que a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela área técnica revestido de devido amparo legal, restando atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso administrativo interposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela BH Airport - Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins, em 5 de maio de 2017 (SEI nº 0652000), interposto contra decisão da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que ratificou o valor estabelecido para o Fator Q aplicável ao reajuste tarifário de 2017 (SEI nº 0616791).

2.2. De acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2014 – SBCF, item 1.1.26., o Fator Q é o “fator de qualidade de serviço, obtido mediante avaliação do cumprimento dos Indicadores de Qualidade de Serviço selecionados, a ser aplicado nos reajustes tarifários”.

2.3. Por sua vez, os Indicadores de Qualidade de Serviço (IQS), estão descritos no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) (Anexo 2 do Contrato de Concessão) e são utilizados para avaliar periodicamente a qualidade dos serviços prestados pela Concessionária. Para tanto, valores de referência definidos no Apêndice C do PEA, denominados padrões e metas, são utilizados como parâmetros para avaliação da qualidade dos serviços e para determinar eventuais decréscimos ou bonificações a serem computados no cálculo do Fator Q.

2.4. De acordo com a metodologia estabelecida no Contrato de Concessão, o valor do Fator Q pode variar de 7,5% (sete e meio por cento) de decréscimo a 2% (dois por cento) de bônus. O valor deve ser calculado anualmente pelo somatório dos possíveis decréscimos e acréscimos referentes a cada IQS, conforme descrito no mesmo Apêndice C do PEA.

2.5. No contexto da atividade de acompanhamento do desempenho das Concessionárias quanto à qualidade dos serviços prestados, a SRA, por meio da Gerência de Qualidade de Serviços (GQES/SRA), procede à análise dos dados referentes aos IQS, os quais são aferidos pela Concessionária conforme disposto em Contrato e na Resolução nº 372/2015. A definição do valor referente ao Fator Q aplicável ao reajuste tarifário é resultado de um processo administrativo padronizado e descrito em Manual de Procedimentos desta Agência. Tal processo garante à Concessionária o direito de manifestação prévia quanto ao resultado final para o Fator Q. Efetivamente, conforme consta dos autos, os recursos administrativos interpostos referem-se à contestação do resultado final, apresentados, portanto, após todo o processo administrativo transcorrido regularmente.

2.6. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

2.6.1. Conforme consta do relatório de Diretoria (SEI 1219788), no cumprimento de suas atribuições relacionadas ao reajuste dos valores dos tetos das tarifas aeroportuárias, a SRA, por meio da Gerência de Qualidade de Serviços (GQES/SRA), cumpriu todos os procedimentos para definição do valor para o Fator Q aplicável ao reajuste tarifário de 2017, tendo chegado ao valor de 0,6% de bonificação, conforme fundamentação apresentada na Nota Técnica 4 (SEI 0464607), encaminhada para a Concessionária por meio do Ofício 42 (SEI 0554962).

2.6.2. Ocorre, entretanto, que a Concessionária contestou o referido valor, tendo alegado, em um primeiro recurso administrativo encaminhado por meio da Carta BHA-PRE-0086/2017 (SEI 0602621), essencialmente, o que segue:

I - O Anexo 2 do Contrato de Concessão (Plano de Exploração Aeroportuária – PEA), na tabela 2 do seu Apêndice C, estabelece para os IQS referentes à disponibilidade de equipamentos o valor de meta de 100%. Não obstante, a ANAC considerou, para fins de comparação com os resultados auferidos, o valor de 100,0%.

II - O disposto na Resolução nº 372/2015 acerca da utilização de uma casa decimal para fins de apresentação do resultado dos IQS não seria aplicável ao Contrato de Concessão, uma vez que seria, nas palavras da Requerente “(...) regra superveniente e nova, que definitivamente não pode ser aplicada retroativamente (...)”

III - O acréscimo de uma casa decimal é alteração significativa e desfavorece à Concessionária. Como consequência, há impacto sobre o cálculo do Fator Q e, por conseguinte, o reajuste tarifário e o próprio reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV - Considerando os valores de meta sem casas decimais, conforme tabela 2 do Apêndice C do PEA, a Concessionária faria jus a um Fator Q de 1,6% de bonificação.

2.6.3. Inconformada com a decisão de primeira instância que ratificou o valor resultante do processo de cálculo do Fator Q (Despacho Decisório 11 – SEI 0616791), a Concessionária interpôs um segundo recurso administrativo (SEI 0652000), repisando suas alegações anteriormente elencadas e acrescentando que a área técnica não teria enfrentado todas as questões trazidas em sua primeira peça recursal.

2.7. DAS CONTRARRAZÕES DA ÁREA TÉCNICAS

2.7.1. Em análise do primeiro recurso administrativo interposto, a área técnica citou manifestação anterior nos autos do processo (Nota Técnica 7 – SEI 0555012), quando explicou ter calculado o resultado dos referidos IQS de acordo com o disposto na Resolução ANAC nº 372/2015, a saber:

Art. 10. O resultado para cada IQS deverá considerar a quantidade de uma casa decimal, observando a seguinte regra de arredondamento:

I - quando o algarismo a ser conservado for seguido de algarismo inferior a 5 (cinco), permanece o algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores;

II - quando o algarismo a ser conservado for seguido de algarismo superior a 5 (cinco), ou igual a 5 (cinco) seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, soma-se uma unidade ao algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores;

III - quando o algarismo a ser conservado for ímpar, seguido de 5 (cinco) e posteriormente de zeros, soma-se uma unidade ao algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores; e

IV - quando o algarismo a ser conservado for par, seguido de 5 (cinco) e posteriormente de zeros, permanece o algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

2.7.2. Adicionalmente, explicou que os critérios utilizados para cálculo do Fator Q referente ao reajuste de 2017 do Aeroporto Internacional de Confins foram exatamente os mesmo considerados por ocasião dos reajustes tarifários desde o ano de 2015, estando respaldados por decisões da Diretoria da ANAC. Em sequência, por meio do Despacho Decisório nº 11 (SEI 0616791), a SRA ratificou a posição da área técnica e manteve o valor para o Fator Q.

2.7.3. Após conhecimento do segundo recurso, a SRA manteve seu posicionamento anterior e encaminhou o feito à Diretoria para análise e apreciação da insurgência recursal.

2.7.4. Em virtude da alegação da Requerente de que a SRA não teria enfrentado todas as questões trazidas em seu Recurso Administrativo, solicitei complementação de informações quanto aos dois argumentos centrais da Concessionária, quais sejam:

a) O disposto na Resolução nº 372/2015 acerca da utilização de uma casa decimal para fins de apresentação do resultado dos IQS não seria aplicável ao Contrato, uma vez que seria “(...) regra superveniente e nova, que definitivamente não pode ser aplicada retroativamente (...)”;

b) Tal previsão da Resolução nº 372/2015 representaria alteração nos valores de referência (padrão e meta) para os IQS de disponibilidade de equipamentos e instalações, o que ensejaria necessidade de reequilíbrio do Contrato.

2.7.5. Em resposta, por meio da Nota Técnica 25 (SEI 0947189), a área técnica explicou que, em virtude de mero erro formal, alguns Contratos de Concessão, incluindo o aplicável ao Aeroporto Internacional de Confins, apresentam padrões e metas para alguns IQS com números inteiros, não deixando explícita a casa decimal. Já para outros IQS, que tem valores de padrões e metas não inteiros, a casa decimal ficou explícita. Portanto, o disposto em Contrato não ensejaria uma interpretação literal dos valores para meta e padrão sem utilização de casas decimais, como requer a Concessionária, muito menos determina explicitamente o número de casas decimais que deve ser considerado na avaliação do atingimento de padrões e metas.

2.7.6. Nesse sentido, quanto à padronização das regras para arredondamento e comparação do resultado auferido contra os padrões e metas, argumentou que a Resolução nº 372/2015 tão somente esclarece as situações previstas no instrumento contratual visando a sua correta aplicação nos casos concretos. Desse modo, defendeu que a Resolução não traz qualquer modificação das regras dispostas em contrato, mas simplesmente as complementa e explica. Assim, para evitar qualquer interpretação equivocada e proceder com a clarificação e explicitação dessas regras foi que se consignou de maneira expressa o uso de uma casa decimal na Resolução nº 372/2015.

2.7.7. Com o intuito de demonstrar a razoabilidade na precisão utilizada com o uso de uma casa decimal para todos os IQS, destacou ainda que, considerando os resultados históricos das Concessionárias, o não atingimento dos valores de referência estabelecidos nos Contratos de Concessão é a exceção e não a regra, o que indica que o uso de uma casa decimal para cálculo desses IQS é realmente aderente ao desempenho desejado e efetivamente alcançado pelas próprias Concessionárias. Assim, deve ser considerando totalmente razoável e cabível a sua aplicabilidade, uma vez que é o intuito original do contrato de concessão.

3. DAS CONSIDERAÇÕES

3.1. Tendo aqui reproduzidos os argumentos centrais da Requerente, bem como os contra-argumentos apresentados pela área técnica responsável pelo processo de cálculo do Fator Q, passo às

considerações finais sobre o mérito do recurso administrativo ora apreciado.

3.2. Primeiramente, importa recuperar a informação de que tem sido prática regular desta Agência, desde os primeiros reajustes tarifários sujeitos aos efeitos do Fator Q, considerar a quantidade de uma casa decimal para comparação do resultado final de cada IQS contra os valores de padrão e meta. Em efeito, uma vez que o Contrato prevê que os resultados dos IQS sejam comparados com valores de padrões e metas, é imprescindível que isto seja feito com uma maior precisão de cálculo. Isto justifica-se, por exemplo, no caso dos IQS de disponibilidade de equipamentos, para resguardar a própria Concessionária de uma comparação contra valores absolutos de 100% para meta, o que seria virtualmente inatingível.

3.3. No que diz respeito ao argumento de que o disposto na Resolução nº 372/2015 sobre a utilização de uma casa decimal não seria aplicável ao Contrato, por ser regra superveniente, é necessário considerar que a Resolução veio disciplinar, de forma complementar, vários aspectos da aferição, fiscalização e apresentação dos resultados dos IQS, do Plano de Qualidade de Serviço (PQS) e do Relatório de Qualidade de Serviço (RQS). Nesse contexto, a referida Resolução é norma de caráter geral e abstrato, emanada por autoridade competente, após regular processo administrativo, que se aplica a todas as Concessionárias de Serviço Público de Infraestrutura Aeroportuária, incluindo, naturalmente o Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2014-SBCF.

3.4. Quanto a alegação de que o disposto nessa Resolução representaria alteração nos valores de referência (padrão e meta), conforme estabelecido em Contrato, o que ensejaria a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, tal entendimento não merece prosperar. Efetivamente, resta evidente, conforme apontou a área técnica na Nota Técnica 25, que os valores de padrão e meta estabelecidos em Contrato permanecem absolutamente inalterados, tendo a Resolução nº 372/2015 apenas disciplinado os procedimentos para comparação dos resultados dos IQS contra os referidos valores, conforme dispõe o artigo 22.

Art. 22. Para fins de comparação entre os valores dos IQS não relacionados à PSP com seus respectivos Padrões e Metas, definidos nos Contratos de Concessão, será utilizada uma casa decimal, respeitados os dispostos no art. 10 desta Resolução.

3.5. Finalmente, tendo sido consideradas as razões de inconformismo apresentadas pela BH Airport Concessionária do Aeroporto de Confins, as análises realizadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, o parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, bem como o disposto no Contrato de Concessão e Resolução nº 372/2015, **VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão da área técnica competente quanto ao valor estabelecido para o Fator Q aplicável ao reajuste tarifário de 2017 para o Aeroporto Internacional de Confins.xxx**

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 25/01/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1455541** e o código CRC **37BCDCF5**.